

COMISSÃO MISTA DA MP Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



CD/20033.69345-07

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte Capítulo XII e respectivos artigos 36 a 38 à Medida Provisória nº 927, de 2020, renumerando-se os demais:

“CAPÍTULO XII

**DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DE
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE ESTADOS E
MUNICÍPIOS**

Art. 36. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento das contribuições devidas pelos Estados e Municípios e as contribuições descontadas de seus empregados de que tratam os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vencidas durante o período de declaração de situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 37. O recolhimento das contribuições de que trata o art. 36 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência de multa de mora, de ofício e isoladas, juros de mora, acréscimos legais, honorários advocatícios, bem como outras multas e

encargos referidos nos arts. 35 e 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no *caput* será quitado em até doze parcelas mensais, com vencimento até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à cessação do período de declaração de situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no *caput*, o Estado e Município ficam obrigados a declararem as informações nos termos do disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança de contribuições previdenciárias; e

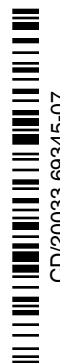
II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da contribuição, multa de mora, juros de mora, bem como outras multas e encargos, nos termos dos arts. 35 e 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 38. As parcelas de que trata o art. 37, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa de mora, juros de mora e encargos legais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 927, de 2020, embora em sua ementa descreva que trata apenas de medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), também traz matéria previdenciária, constante dos arts. 34 e 35, os quais estabelecem a antecipação do abono anual dos beneficiários da Previdência Social, ou seja, a antecipação do décimo terceiro salário.

No entanto, se de um lado trouxe alívio para os segurados que já possuem alguma garantia de renda em benefício previdenciário, note-se que a medida legislativa deixou de trazer qualquer amparo no que diz respeito à



obrigação dos entes em efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas.

Não podemos esquecer que os Estados e Municípios estão tendo uma queda brusca em sua arrecadação, em face das restrições de funcionamento de comércio, além de gastos mais elevados com o sistema de saúde pública. Portanto, é necessário promover um alívio financeiro imediato para esses entes públicos.

Entendemos que uma forma de auxílio, que chegará principalmente aos pequenos Municípios, é assegurar a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias e garantir que o pagamento seja realizado de forma parcelada, sem a incidência de juros e multas, após ter findado o período de emergência de saúde em decorrência da pandemia do coronavírus.

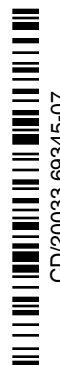
Importante esclarecer que dos 5.595 municípios brasileiros, 3.457 não possuem regimes próprios de previdência social e, portanto, todos os seus funcionários são vinculados ao Regime Geral e Previdência Social. Neste contexto, a maior parte dos Municípios brasileiros, 62%, devem aportar contribuições mensais à Previdência Social, cujos recursos são geridos pela União.

Entendemos que em uma situação crítica como a que estamos vivenciando, em que a própria União está envidando esforços para direcionar mais recursos para Estados e Municípios, não faz sentido exigir destes entes que direcionem, neste momento, recursos para serem administrados pela União.

Trata-se de uma medida imprescindível para os pequenos Municípios brasileiros e contamos com o apoio dos nobres pares para apoiar essa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado MÁRCIO BIOLCHI



2020-2961



CD/20033.69345-07